



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI Nº. 003/2014

Versão: 01

Data de Aprovação: 09/12/2014

Ato de Aprovação: DECRETO Nº. 92/2014

Unidade Responsável:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

I - FINALIDADES

Estabelecer os procedimentos para a contratação e controle de operações de crédito, e concessão de garantia.

II – ABRANGÊNCIA

Secretaria de Fazenda e Órgãos da Administração.

III – CONCEITOS

- 1. Concessão de Garantia** - compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.
- 2. Contra-Garantia** – contrapartida oferecida pelo ente federativo que irá receber uma garantia, de forma que seja em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura de eventual inadimplemento.
- 3. Dívida Pública Consolidada** - montante total das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito inferiores a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento. A dívida pública consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas do Município e seus respectivos fundos, autarquias, e fundações, ou entre esses.
- 4. Operações de Crédito** – Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financeira de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros equiparando-se a tais operações a assunção, o reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município.
- 5. Operação de Crédito por Antecipação de Receita:** destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.
- 6. Receita Corrente Líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. Serão computados no cálculo da RCL os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência, e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades.

IV - BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Resolução nº. 40 de 2001, Resolução nº 43 de 2001 e Resolução nº 29/2009 do Senado Federal; inciso III do art. 167 da Constituição Federal, art. 32, § 3, da Lei Complementar nº 101 de 2000; Resolução CMN nº 3.751/2009 e Manual para Instrução de Pleitos – 2010.

V – RESPONSABILIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

1. Do Prefeito Municipal

- Responsabilizar-se pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e finalidade;
- Atentar-se para que sejam observados os limites e condições previstos na legislação em vigor;
- Assegurar a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou declarações constantes da própria legislação ou do Manual de Instrução de Pleitos – STN.

2. Do Tribunal de Contas

- Emitir as certidões exigidas pela Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

3. Da Secretaria de Finanças e Orçamento

- Verificar a existência prévia e expressa de autorização para a contratação de Operação de Crédito, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- Entrar em contato com a instituição financeira, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida;
- Promover o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados como “Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações”, uma vez que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências referentes a INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União;
- Promover a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receitas;

4. Da Contabilidade

- Avaliar e informar dados técnicos e objetivos relativos ao processo de contratação, sobretudo as características do investimento a ser realizado, prestando também informações sobre a execução orçamentária e financeira do Ente público baseando-se, inclusive, em projeções.
- Proceder aos registros contábeis da contratação da operação de crédito obedecendo especificamente a Lei Federal nº 4.320/64.

5. Das Instituições Financeiras (se integrante do Sistema Financeiro Nacional)

- Realizar o encaminhamento dos pleitos de operações de Crédito ao Ministério da Fazenda, realizando a verificação prévia dos documentos;
- Acompanhar, desde as etapas iniciais, os aspectos que envolvem a contratação, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 33 – comprovação de que a operação de crédito atende às condições e limites estabelecidos;
- Centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Verificar completa instrução documental;
- Verificar adimplência às obrigações a que se referem o artigo 16 e inciso VIII do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (CADIP, INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União), previamente à formalização dos contratos;
- Quando ARO, adotar as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);
- Após aprovação do Protocolo de Intenções (ARO), encaminhá-lo a uma das Gerências do STN com toda a documentação necessária;
- Se vencedora de leilão (ARO), contratar a operação em cinco dias úteis, encaminhando ao BACEN, declaração assinada pelo representante da Instituição Financeira e pelo Chefe do Poder Executivo de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação.

6. Do Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional – STN)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

- Verificar limites e condições para a contratação de operação de crédito;
- Efetuar o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas, interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão: - encargos e condições de contratação; – saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias (SISTN);
- Realizar a Instrução dos processos sujeitos à autorização do Senado Federal;
- No caso de ARO, solicitar ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação, quando atendidas as exigências normativas;

7. Da Procuradoria-Geral

- Atestar, no curso do processo de análise das operações de crédito, o estrito cumprimento da Legislação por parte do Ente contratante, requerendo para tanto, o pleno conhecimento da legislação aplicável, de caráter geral ou específico.

8. Da Controladoria-Geral do Município

- Atender às solicitações das unidades executoras, quanto ao fornecimento de informações no processo de atualização e elaboração das Instruções Normativas;
- Fiscalizar a aplicação das Instruções Normativas;
- Elaborar e aplicar *check-list* de controle;
- Através da aplicação de *check-list*, e no que couber de auditorias, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao Sistema de Controle Interno, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos mesmos.

VI – PROCEDIMENTOS

1. Da Contratação de Operação de Crédito

- 1.1 Inicialmente deve-se verificar a existência prévia e expressa de autorização para a contratação de Operação de Crédito, no texto da lei orçamentária, em crédito adicionais ou lei específica.
- 1.2 A Secretaria de Fazenda deverá promover a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito, exceto no caso de ARO;
- 1.3 Verificada possibilidade, devido atendimento aos limites e condições (Anexo I), o Município através da Secretaria de Fazenda, deve entrar em contato com a instituição financeira, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida.
- 1.4 Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida, caso seja integrante do Sistema Financeiro Nacional, adotará as providências cabíveis relativas ao regulamento do crédito ao setor público.
- 1.5 Neste caso, a instituição financeira deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF.
- 1.6 Após essa verificação, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda/STN, do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL/Proposta Firme) para contratar a operação de crédito interno, acompanhados de proposta da instituição financeira.
- 1.7 O Pedido formal de Verificação de Limites e Condições é a base para constituição do processo administrativo no Ministério da Fazenda, que objetivará averiguar os limites e condições para a realização da operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF e, quando couber, do art. 40 da LRF. A STN fará uma pré-análise dos documentos encaminhados pela instituição financeira, sendo necessária a observância do **Roteiro de Conferência de Documentos para Protocolo na STN – Operações de Crédito Interno** (Anexo III) e onde todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados) na data do protocolo nesta Secretaria.
- 1.8 Quando se tratar de linha de crédito aberta por instituição autorizada pelo Banco Central a operar com o setor público, o protocolo deverá ser realizado por intermediação do agente financeiro. Nas demais situações, envolvendo operações de crédito externas e instituições não financeiras, o protocolo deverá ser efetuado pelo próprio Ente interessado na contratação.

Calanys



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

1.9 As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno, que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior.

1.10 O Ente ou instituições contratantes devem promover o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados como **Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações**, uma vez que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências referentes a INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União. A contratação ficará condicionada à comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos do Senado Federal.

1.11 A Contabilidade deverá proceder aos registros contábeis da contratação da operação de crédito obedecendo especificamente a Lei Federal nº 4.320/64.

2. Da Contratação de Operação de Crédito por ARO - Antecipação da Receita Orçamentária

2.1 O ente interessado em contratar operação de crédito por antecipação orçamentária deve observar os limites e condições previstas na legislação em vigor (Anexos I e II).

2.2 Depois de verificado o atendimento aos limites e condições, o Município deve contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação pretendida.

2.3 Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do CMN;

2.4 Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do Protocolo de Intenções. Somente após a aprovação do Protocolo de Intenções, a Instituição Financeira o encaminhará à STN, com toda a documentação necessária:

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

IV - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, do Regime Próprio de Previdência Social (PreviSinop).

V - balancetes mensais consolidados, assinados pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites;

VI - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - solicitação da instituição financeira que tenha apresentado proposta de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

VIII - documento, assinado pelo chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

2.5 No caso do atendimento às exigências normativas, a STN solicitará ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação.

2.6 Por intermédio do leilão será dado conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro sendo permitido, a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que enviou a referida proposta, oferecer a mesma operação com juros inferiores.

2.7 A instituição financeira vencedora do leilão deverá contratar a operação no prazo de até cinco dias úteis do resultado do leilão, comunicando ao BACEN. Não havendo comunicação neste prazo, o BACEN determinará o cancelamento do leilão. Nesse caso, se após o cancelamento do leilão houver interesse do município em retomar a operação, deverá haver nova solicitação de instituição financeira ao BACEN.

2.8 A instituição ganhadora do leilão, antes da contratação da operação deverá encaminhar ao BACEN, declaração assinada pelo representante da Instituição Financeira e pelo Chefe do Poder Executivo de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação. Após isso o Município poderá contratar a operação.

3. Da Concessão de Garantias

3.1 O Município poderá conceder garantia em operações de crédito, observados os dispositivos da LRF e os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal.

3.2 A garantia está condicionada ao oferecimento de contra garantia, à comprovação de adimplemento da entidade que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, e à prestação de contas de recursos anteriormente deles recebidos, observado o seguinte:

- a) não será exigida contra garantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- b) a contra garantia exigida pelo Município, ou pelo Estado ao Município, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

3.3 Após solicitação de garantia formulada ao Município para que este se responsabilize por pagamento de obrigações de terceiros em caso de inadimplência, é encaminhado pedido ao Ministério da Fazenda para verificação dos limites e condições para a concessão de garantias.

3.4 O saldo global das garantias concedidas pelo Município não poderá exceder a 22% da RCL, podendo ser elevado para 32% da RCL, desde que o garantidor não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas, e esteja atendendo aos limites da dívida consolidada, de despesas com pessoal, e cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal.

3.5 A concessão de garantia pelo Município, a operações de crédito exigirá:

I - o oferecimento de contra garantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

II - a inadimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas. Para tanto, consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias e não renegociadas.

3.6 A comprovação da inadimplência será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas do Estado ou mediante declaração fornecida pelo agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia.

3.7 Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos com os seguintes documentos, a serem entregues junto ao Ministério da Fazenda:

- a) Pedido de Verificação de Limites e Condições;
- b) Autorização específica do órgão legislativo;
- c) Demonstrativo da receita corrente líquida, através de conferência no último RREO exigível, homologado no SISTN.

Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

d) Relação das garantias prestadas a operações de crédito, contendo informações sobre valor da garantia, data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e instituição financeira contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na STN.

e) Documento, original ou cópia autenticada, que comprove o oferecimento de contra garantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia; e

f) Certidão emitida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da Resolução SF nº 43, de 2001.

3.8 No caso específico de operações em que o Município conte com a garantia do Estado, deverá ser encaminhada certidão emitida pela Secretaria de Finanças e Orçamento, que ateste a adimplência do Município perante o Estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000. A certidão deverá ser assinada por quem de direito, devidamente identificado.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Tradicionalmente, por força de norma estatutária, as agências multilaterais de crédito exigem aval da União em operações com Estados e Municípios destinadas a Financiamento de projetos sociais e de infra-estrutura.

2. O Manual para Instrução de Pleitos do STN traz, em seu Anexo C, os modelos e orientações para cada um dos documentos necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito. Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a STN, o interessado deverá consultar o sítio da STN(<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

3. Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Controladoria-Geral do Município de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos 0170 dias do mês de DEZEMBRO do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

ROGÉRIO CRUZ SILVA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO GONÇALVES JÚNIOR
Controlador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

ANEXO I – LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

- Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições. Para fins de cálculo do limite, deverá ser verificado o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base: “No exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas;” e, “No exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital, constantes da lei orçamentária.”
- Entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício. Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.
- As operações de crédito observarão os seguintes limites:
 - I - o **montante global** das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, levando em consideração o cronograma anual de ingresso, no caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício.
 - II - o **comprometimento anual** com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. O cálculo do comprometimento anual será feito pela média anual de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida.
 - III - o **montante da dívida consolidada** não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução nº 40 de 2001 - até o final do exercício financeiro de 2016 deve equivaler o inferior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida.
- As condições para a realização de operações de crédito em síntese estão relacionadas ao cumprimento regular da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de **Operação de Crédito Interno**:
 - a) Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da LRF, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
 - b) Se o Ente houver contratado alguma operação que se equipare a operação de crédito cujos limites e condições não tenham sido objeto de análise e Parecer favorável pela STN;
 - c) Se o Município não publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.
 - d) Se o Município não publicar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.
 - e) Se o Município não encaminhar suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril e ao Poder Executivo do Estado.
 - f) Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.
 - g) Se houver garantia ao Município por instituição financeira por ele controlada.
 - h) Se o Ente tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito.

Alaugh



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

ANEXO II - LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE ARO

· O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida – RCL.

· É vedada a contratação de Operação por ARO:

- a) Antes do dia dez de janeiro de cada ano;
 - b) Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
 - c) No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.
 - d) Se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira – TBF.
- Encontram-se definidas as seguintes condições para a contratação de operação por ARO:

- a) O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (LOA e LDO em curso);
- b) A taxa de juros das operações por ARO não poderá ser superior a uma vez e meia a TBF (1,5 x TBF) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme.
- c) A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano de contratação.

ANEXO III – Roteiro de Conferência de Documentos para Protocolo na STN – Operações de Crédito Interno Pedido de Verificação de Limites e Condições

- Pedido original ou cópia autenticada em cartório
- Local e data
- Identificação da Instituição Financeira
- Identificação do Ente Federativo
- Valor do crédito conforme autorização legislativa
- Finalidade/destinação dos recursos conforme autorização legislativa
- Encargos de inadimplência conforme autorização legislativa (se explícito na lei)
- Fonte / origem dos recursos conforme autorização legislativa (se explícito na lei)
- Atualização monetária conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)
- Taxa de Juros efetiva conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)
- Prazo total conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)
- Prazo de carência conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)
- Prazo de amortização conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)
- Garantias conforme a autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)
- Nº do Termo de Habilitação / Correio Eletrônico/Ofício do Banco Central / Nº de Correio Eletrônico e Base Legal
- Assinatura do representante legal da Instituição Financeira devidamente identificada
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo, devidamente identificada
- Informações sobre o representante da Instituição Financeira
- Informações sobre o representante do Ente Federativo
- Validade da proposta (somente para operação interna com instituição financeira)

Cronograma Financeiro da Operação

- Cronograma original ou cópia autenticada em cartório atualizado. *



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

- Liberação conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições
- Amortização conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições
- Demais encargos a pagar conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições

- Assinatura do Chefe do Poder Executivo
- Assinatura do representante legal da Instituição Financeira
- Valores anualizados

** Os cronogramas devem estar atualizados. Quando da mudança do exercício, caso haja liberação e/ou pagamento previsto para o exercício anterior, será necessária a atualização do documento.*

Autorização do Órgão Legislativo

- Original da lei, cópia da lei autenticada em cartório, exemplar da publicação ou cópia da publicação;
- Indicação do agente financeiro;
- Indicação do valor a ser contratado;
- Indicação da destinação dos recursos;

** Será aceita a publicação em diário oficial eletrônico. Publicações realizadas em outros sítios da Internet devem ser acompanhadas de declaração do Chefe do Poder Executivo indicando que aquele é o meio oficial de publicação.*

Parecer do Órgão Técnico

- Original ou cópia autenticada em cartório
- Relação custo-benefício
- Interesse econômico e social da operação
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado
- Assinatura do chefe do Poder Executivo

Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

- Original ou cópia autenticada em cartório
- Protocolo do Tribunal de Contas competente *
- Identificação da operação de crédito
- Lei Autorizadora
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso
- Declaração de que os recursos não serão aplicados em despesas correntes
- Declaração de cumprimento do art. 5º da RSF 43/2001
- Declaração de cumprimento do art. 33 da LRF - Parcelamentos de Débitos
- Declaração de cumprimento do art. 35 da LRF - Operações com outros entes da federação
- Declaração de cumprimento do §4º do art. 18 da RSF nº 43/2001 (em caso de garantia da União)
- Informar se o Ente contratou RELUZ
- Declaração de cumprimento do art. 16 da RSF 43/2001
- Declaração de cumprimento do art. 23 da LRF - Exercícios não-analisados
- Declaração de cumprimento do art. 33 da LRF - Exercícios não-analisados
- Declaração de cumprimento do art. 37 da LRF - Exercícios não-analisados
- Declaração de cumprimento do art. 52 da LRF - Exercícios não-analisados
- Declaração de cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercícios não-analisados
- Declaração de cumprimento do inciso III do art. 167 da CF - Exercícios não-analisados
- Informar se há despesas de capital a serem deduzidas da despesa de capital
- Declaração sobre a observância dos limites e condições estabelecidos nas RSF 40/2001 e RSF 43/2001
- Declaração sobre a observância dos limites e condições estabelecidos na LRF
- Informar o responsável pela administração financeira
- Informar o responsável pelo controle interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

- Quadro de Despesas com Pessoal - último RGF exigível (Quadro detalhado por poder/órgão) **
 - Assinatura do representante do órgão jurídico
 - Declaração sobre a veracidade das informações
 - Assinatura do Chefe do Poder Executivo
 - Assinatura do responsável pela administração financeira
 - Assinatura do responsável pelo controle interno
- * *Opcionalmente poderá ser encaminhado o Aviso de Recebimento (AR) que comprove o envio e recebimento no Tribunal de Contas competente.*
- ** *É necessária a atualização do quadro quando da publicação de novo Relatório de Gestão Fiscal (RGF)*

Anexo I da Lei 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

- Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas
- Indicação do exercício de referência
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo
- Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira

Certidão do Tribunal de Contas

- Original ou cópia autenticada em cartório
- Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado
- Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício ainda não-analisado
- Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício em curso
- Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício analisado
- Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício ainda não-analisado
- Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício em curso
- Cumprimento do art. 33 da LRF - Exercício analisado
- Cumprimento do art. 37 da LRF - Exercício analisado
- Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado
- Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício ainda não-analisado
- Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso
- Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício analisado
- Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício ainda não-analisado
- Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício em curso
- Data de validade *

* *No caso de a certidão apresentar prazo de validade, a mesma deverá estar válida na data de protocolo do documento na STN. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, considerar-se-á como tal a data de publicação de relatório exigível pela LRF (Relatório Resumido de Execução Orçamentária e /ou de Gestão Fiscal)*

Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em

Tramitação

- Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.
- Original ou cópia autenticada em cartório
- Indicação do Ente pleiteante
- Indicação da operação pleiteada
- Unidade monetária
- Inclusão de todas as liberações previstas (excluída a operação pleiteada)
- Preenchimento adequado das colunas (informar ano de cada uma)
- Data do preenchimento
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

- Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira

Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar

- Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.
- Original ou cópia autenticada em cartório
- Indicação do Ente pleiteante
- Indicação da operação pleiteada
- Unidade monetária
- Data do preenchimento
- Preenchimento adequado das colunas (informar ano para cada uma e observar a coerência com os pagamentos previstos, conforme prazo do cronograma financeiro da operação pleiteada) *
- Conformidade de valores com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - DCL (saldo do ano anterior de acordo com o último RGF publicado)
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo
- Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira

** É necessário que o quadro seja preenchido até o ano em que houver pagamentos da operação pleiteada. Incluir coluna de "restante a pagar" após a mesma (Exemplo: se a operação pleiteada prevê pagamentos até o ano de 2020, o demonstrativo dever indicar as colunas desde o exercício corrente até o ano de 2020. Após a coluna de 2020, inserir coluna com o "restante a pagar")*

Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União

- LRF - art. 51, § 1º (CAUC - ITEM 501)

Comprovação de Encaminhamento de suas Contas ao Poder Executivo do Estado

- Caso o Estado mantenha convênio com o SISTN, será necessária apenas a atualização do Balanço
- Orçamentário Anual no mesmo para que se comprove esse item.
- Encaminhamento ao Poder Executivo do Estado
- Indicação do exercício conforme o art. 51, § 1º, I da LRF

SISTN

- Informações atualizadas no SISTN (dois anos anteriores e o ano em curso).

Anexo IV – Fluxograma - Operação de Crédito Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

CONTROLADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.409/2012

DECRETO N.º 092/2014

“APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA STB N.º 003/2014, QUE ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, E CONCESSÃO DE GARANTIA”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e objetivando a operacionalização do Sistema de Protocolo do Município, no âmbito do Poder Executivo,

DECRETA:

Art. 1º. No âmbito do Poder Executivo Municipal, a contratação e controle de operações de crédito, e concessão de garantia, obedecerão aos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SFI nº 003/2014, aprovada por este Decreto.

Art. 2º. Caberá à Controladoria-Geral do Município prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos da Instrução Normativa aprovada por este Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de DEZEMBRO do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

ROGÉRIO CRUZ SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no saguão de entrada da
Prefeitura Municipal de Iúna -ES,
às 17:00 horas do dia
08/12/2014.

Petrina Maria Martins Chequer
Chefe de Gabinete